

seria aquilo que nos permite deduzir se o autor é merecedor ou não de sofrer as consequências de aplicação da pena.

Claus Roxin socorre-se, em primeiro plano, da dialética entre o caráter preventivo geral e especial como fundamentos da pena; uma hora este como centro da questão e, em outros casos, aquele como elemento basilar, oferecendo um novo marco teórico para o Estado na aplicação das penas.

Ao defender o equilíbrio das funções preventiva, especial e geral das penalidades, lança mão do atendimento às finalidades político-criminais como superação da mera produção normativa daquilo que se tem como ilícito. Por consequência, permite o afastamento das punições para aquelas condutas que embora tenham de fato

violado criações típicas não cumpram com um dos elementos da culpabilidade para a teoria funcionalista teleológica, qual seja: a *responsabilidade*, calçada no atendimento das funções político-criminais da sociedade.

É válido dizer, por fim que, no cenário atual, tal perspectiva viabiliza melhor regulação dos fatos da realidade, evitando respostas automáticas e baseadas em conceitos imutáveis e pré-construídos, frutos de políticas instrumentistas e populistas, que ganham destaque nos dias de hoje. Retira-se, portanto, qualquer possibilidade de o Direito Penal servir como instrumento para consecução de objetivos diversos, restando evidente que a dogmática jurídico-penal, com tal metodologia, cumpre efetivamente um de seus papéis: acompanhar a evolução da sociedade e os elementos que nela se fazem presentes.

NOTAS

¹ "El presupuesto más importante de la responsabilidad es, como es sabido, la culpabilidad del sujeto. Pero ésta no es el único presupuesto, sino que debe añadirse además una necesidad preventiva de punición. Así p. ej., em el denominado estado de necesidad disculpante el autor no sólo actúa antijurídicamente, sino que también puede actuar de outro modo y se comporta por ello culpablemente. Si no concurre un supuesto excepcional así, la impunidad

no se fundamenta por tanto em la falta de culpabilidad, sino que se debe a que em tales situaciones extremas el legislador no considera que haya una necesidad de pena ni preventivo especial ni general, com que por essa razón queda excluida la responsabilidad penal. Lo mismo sucede em el exceso em la legítima defensa y em otras constelaciones que aún habrá que discutir." (ROXIN, 1997, p. 96).

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DURKHEIM, E. *As regras do método sociológico*. São Paulo: Nacional, 1987.

FERRÉ OLIVÉ, Juan Carlos; ROXIN, Claus. *Direito penal brasileiro: parte geral: princípios fundamentais e sistema*. São Paulo: RT, 2011.

GRECO, Luis. *Introdução à dogmática funcionalista do delito*. Porto Alegre: Revista Jurídica, 2000.

HASSEMER, Winfried. MUNÖZ CONDE, Francisco. *Introducción a la criminología y al derecho penal*. Valencia, 1989.

PLANAS, Ricardo Robles. A Identidade da Dogmática Jurídico-Penal. In: BADARÓ,

Gustavo Henrique (org.). *Doutrinas essenciais de direito penal e processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ROXIN, Claus. *Novos estudos de direito penal*. Organização: Alaor Leite. Tradução Luís Greco. 1. ed. São Paulo, Marcial Pons, 2014.

ROXIN, Claus. *Estudos de direito penal*. Tradução. Luís Greco e Fernando Gama de Miranda Netto. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ROXIN, Claus. *Derecho penal: parte general*. Tomo I. Fundamentos. La estructura de la teoría del delito. 2. ed. Tradução: Diego-Manuel Luzon Peña et. al. Madrid: Editorial Civitas, 1997.

Recebido em: 22/04/2019 - Aprovado em: 18/06/2019 - Versão final: 07/10/2019

DESEMPREGO, ENCARCERAMENTO E GENOCÍDIO NO BRASIL DO SÉCULO XXI

UNEMPLOYMENT, INCARCERATION AND GENOCIDE IN 21ST CENTURY BRAZIL

Vinicius de Almeida

Mestrando em Criminologia pela USP. Bacharel em Direito pela UNESP. Advogado.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0553-0225>

viniciusdgalmeida@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho analisa a reestruturação produtiva na periferia do capitalismo contemporâneo e seus impactos na gestão do trabalho e do exército industrial de reserva, mediada pelo Estado e seu aparato repressor.

ABSTRACT

This paper analyzes the productive restructuring on the periphery of contemporary capitalism and its impacts on the management of labor and the industrial reserve army, mediated by the State and its repressive apparatus. It

Parte-se aqui de uma perspectiva crítica/radical do problema, tomando como determinante primário dos processos de criminalização e do genocídio da juventude preta, pobre e periférica as relações de produção historicamente determinadas.

Palavras chave: Criminologia crítica. Capitalismo. Trabalho. Encarceramento. Genocídio.

starts from a critical/radical perspective of the problem, taking as the primary determinant of the criminalization processes and genocide of black, poor and peripheral youth the historically determined relations of production.

Keywords: Critical criminology. Capitalism; labour. Incarceration. Genocide.

O mundo mudou. Na esfera do trabalho, a reestruturação produtiva decretou a extinção do "homem-fordizado".¹ O típico trabalhador fabril, retratado por Charlie Chaplin no filme Tempos Modernos, torna-se recurso de exploração cada vez mais imprestável à acumulação de capital. Com o desenvolvimento exponencial da tecnologia e a superação do fordismo-taylorismo pela progressiva automatização da produção, o trabalho físico, mecânico, repetitivo, deixou de ser atividade preferencialmente humana.²

Aqueles tantos homens e mulheres que, mesmo sem educação formal, através dos seus empregos na produção urbana e rural durante o século XX conseguiram sustentar suas famílias, e com isso deram um sentido bem definido às suas vidas, garantindo o mínimo de dignidade a si e aos seus, agora já não contam mais com essa possibilidade.³

Com a automatização e digitalização dos processos de produção e circulação de mercadorias, a grande maioria da classe trabalhadora vê suas possibilidades de emprego cada vez mais escassas, precarizadas e marginalizadas. A informalidade, a terceirização, a "pejotização", e a "uberização" do trabalho é o que lhes resta. Aceitam salários cada vez menores, em piores condições de trabalho, sem vínculo formal direto com um empregador. "*Precisamos de menos direitos para gerar mais empregos*", reza a cartilha ideológica do mercado encampada pelos governantes da república. Propaganda mentirosa que ilude a classe trabalhadora: no capitalismo do século XXI, por uma questão estrutural, a tendência é ter menos direitos, e menos empregos.⁴

Diante do problema, o Estado intervém com a usual violência que serve exclusivamente à reprodução da ordem material vigente: ao invés de investir na (re)qualificação do excedente de mão de obra que já não é mais útil à estrutura produtiva do século XXI, e assim tentar garantir a mínima condição existencial a esses; prefere criminalizar na prática as poucas alternativas de obtenção de renda lícita que restam a esses trabalhadores, mantendo-os sempre propensos e disponíveis à exploração de sua força de trabalho pela classe dominante. Basta ver a perseguição do "rapa" aos vendedores ambulantes nas ruas e aos chamados "marreteiros" nos trens urbanos, que se dá via de regra sem previsão legal, sob o arbítrio da genérica e discricionária "manutenção da ordem pública".

Os jovens pobres da periferia têm plena consciência desse cenário. Aqueles que iniciaram precocemente carreiras criminais, a despeito de todos os riscos à própria vida que essas implicam, por vezes enxergam os que optaram por se submeter ao trabalho lícito precarizado como "otários", categorizando esses como "alguém a

quem falta esperteza, alguém que se submete ao trabalho por salário baixo e alguém que não se veste nem consome como os ricos".⁵ "Viver pouco como um Rei, ou muito como um Zé?",⁶ é o dilema que enfrenta a juventude pobre e periférica, privada desde cedo de seus direitos mais básicos – especialmente o direito à educação de qualidade – e que por isso chega à vida adulta sem perspectiva de mobilidade social positiva pela via do emprego.

O ciclo é perverso: o desenvolvimento do modo de produção capitalista transforma um contingente cada vez maior de trabalhadores em desempregados; e o Estado, constitucionalmente responsável por uma política social que dê conta de abrir novas possibilidades de (re)inserção desses trabalhadores no mercado,⁷ concentra seus esforços na repressão seletiva dos indivíduos marginalizados que ainda tentam garantir alguma renda lícita pelo comércio informal nas ruas e no transporte público. O exercício do já ultraprecarizado trabalho informal se torna cada vez mais humilhante, aumentando a atratividade por contraste de uma carreira criminal frente a uma carreira informal.

O processo combinado de precarização e marginalização impulsiona o trabalhador a cruzar a fronteira da informalidade para a ilegalidade. Quando a ilegalidade é percebida formalmente pelo seu aparato repressor, o Estado atira esse contingente ao cárcere na contagem das centenas de milhares. Centenas de milhares que lá, por uma questão de sobrevivência, provavelmente terão que se filiar a alguma facção criminosa. Se voltarem à liberdade – portando agora o agravante do estigma da passagem pelo sistema penitenciário –, a opção de emprego que lhes resta é uma só: o crime. Até que sejam presos novamente, ou então entrem para as estatísticas de homicídio, flagrantemente orientadas por critérios muito bem definidos de raça e classe, e não raro pela participação direta do próprio Estado nos assassinatos. Como explica Luciano Góes, o Brasil é um país "*onde a necropolítica escravocrata foi redefinida pelo "excedente" populacional de corpos cuja força vital deixou de gerar riqueza, sendo que uma existência desvalida e inabsorvível pela exploração capitalista, impulsiona o extermínio negro como sinônimo de segurança e bem-estar da raça/classe dominante*".⁸

Numa sociedade em que as autoridades públicas torturam pedreiros até a morte, "confundem" guarda-chuvas e furadeiras com armas, e "advertem" famílias com 80 tiros de fuzil, não parece errado suspeitar que o extermínio sistemático do povo pobre talvez seja a solução final encontrada para o problema do desemprego estrutural. Na dúvida, atira-se primeiro, pergunta-se depois. Se a vítima é "cidadão de bem" ou "bandido", tanto faz. O que importa é a certeza funcional de um "inútil" a menos na fila do desemprego e da assistência social.

NOTAS

¹ Para um conceito de "homem-fordizado", ver o texto *Americanismo e fordismo*, de Antonio Gramsci. In: GRAMSCI, Antonio. *Cadernos do cárcere*. v. 4. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p. 239-282.

² O referido processo de reestruturação produtiva é marcado por "*uma intensiva incorporação à produção de tecnologias resultantes de avanços técnico-científicos, determinando um desenvolvimento das forças produtivas que reduz enormemente a demanda de trabalho vivo*". BRAZ, Marcelo; NETTO, José Paulo. *Economia política: uma introdução crítica*. São Paulo: Cortez, 2006. p. 216.

³ Segundo o criminólogo britânico Jock Young, o desemprego estrutural é um dos

fatores responsáveis pela "*crise ontológica do sujeito*" que marca a modernidade recente. YOUNG, Jock. *A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

⁴ Para uma visão crítica das relações de trabalho no capitalismo contemporâneo, ver FONTES, Virgínia. *Capitalismo em tempos de uberização: do emprego ao trabalho*. *Marx e o Marxismo - Revista do NIEP - Marx*, v. 5, p. 45-67, 2017.

⁵ ZALUAR, Alba. *A guerra privatizada da juventude*. Folha de S. Paulo, v. 18, n. 5, 1997. Disponível em: <<https://bit.ly/2v3fU2A>>. Acesso em: 15. abr. 2019.

⁶ Referência à música "Vida Loka (parte 2)", dos Racionais MC's.

⁷ Nesse ponto, é importante deixar claro que não partimos de uma perspectiva iludida sobre as funções reais do Estado burguês e de seu papel fundamental na gestão do exército industrial de reserva para a reprodução do modo de produção capitalista. Entretanto, também não se pode desprezar o fato de que os direitos sociais positivados constitucionalmente são conquistas históricas da classe trabalhadora, e essa, no caminho de sua emancipação, não poderia deixar de reivindicar a popularização do conhecimento técnico-científico. Desde

essa perspectiva, a requalificação profissional em tempos de reestruturação produtiva precisa ser construída como uma consequência da efetivação radical do direito à educação, alargando as possibilidades de realização das potencialidades individuais, e não apenas como formação em larga escala de operários tecnocratas diplomados ainda necessários à reprodução do capital.

▪ GÓES, Luciano. Pátria exterminadora: o projeto genocida brasileiro. *Revista Transgressões*, v. 5, n. 1, 2017. pp. 76-77.

Recebido em: 02/05/2019 - Aprovado em: 18/06/2019 - Versão final: 11/07/2019

MAUS-TRATOS VS. “ANIMALICÍDIO”: A NECESSÁRIA (RE)LEITURA DA TUTELA PENAL DOS ANIMAIS ATRAVÉS DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE

MISTREATMENT VS. “ANIMALICÍDIO”: THE NECESSARY (RE) READING OF THE PENAL GUARDIANSHIP OF ANIMALS THROUGH THE PRINCIPLES OF LEGALITY AND PROPORTIONALITY

José Muniz Neto

Mestrando em Direito Penal e Ciências Criminais pela Universidade de Lisboa, Portugal. Pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Anhuera. Associado ao IBCCRIM. Advogado.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4776-4660>

jmuniz.adv@outlook.com

RESUMO

Ao Direito Penal se apresentam, a cada dia, novas realidades, novos interesses que buscam espaço de proteção através desta seara jurídica. Com a tutela dos animais não é diferente. Discute-se, atualmente, a despeito dos movimentos em outras áreas do direito voltados à proteção destes seres vivos, a necessidade de intervenção penal quando da violação dos animais. Tal análise perpassa, antes de mais nada, de uma necessária discussão filosófica sobre a relação homem-animal e como ela se manifesta, seja no interesse dos humanos, seja em uma equiparação valorativa dos interesses destes dois seres vivos. Todavia, toda esta avaliação da proteção dos animais através do Direito Penal, no estado atual da arte, precisa ser vista conforme o presente ordenamento e os princípios nele insculpidos, como forma de garantir o respeito não só destes seres vivos, como também daqueles que são submetidos à perseguição penal.

Palavras chave: Animais. Maus-tratos. Animalicídio. Princípios.

ABSTRACT

Criminal law is presented, every day, new realities, new interests that seek protection space through this legal area. With the guardianship of animals is no different. In spite of movements in other areas of law aimed at protecting these living beings, the need for criminal intervention when violating animals is discussed. This analysis stems, first of all, from a necessary philosophical discussion about the human-animal relationship and how it manifests itself, either in the interest of humans or in a valuative equation of the interests of these two living beings. However, all this assessment of the protection of animals through criminal law, in the current state of the art, needs to be seen in accordance with the present order and the principles embodied in it, as a way of guaranteeing the respect not only of these living beings, but also of those who are subject to criminal prosecution.

Keywords: Animals. Mistreatment. Animalicide. Principles.

As discussões sobre a tutela dos animais nas mais diversas áreas do Direito têm tomado relevo em razão da expansão do biocentrismo como fundamento de proteção não só da vida humana, mas de todos os seres vivos existentes neste planeta. Esse fundamento ético já é utilizado em diplomas internacionais sobre o meio ambiente e também no nosso próprio ordenamento através da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), instituída através da Lei 6.938/91 (vide art. 3º, I).

Não obstante essa ideia contemporânea, ainda predomina no Brasil a adoção de concepções antropocentristas que atribuem ao homem o papel central na nossa sociedade.¹ Significa dizer que todos os demais elementos existentes devem subordinação ao ser humano, sendo a ele úteis para a manutenção de sua vida na Terra.

Não se discute aqui uma evolução (se é que se pode falar nesses termos) no pensamento através do biocentrismo, mas provavelmente